

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

- JORNAL
- REVISTA
 - DIREITO DE RESPOSTA

JORNAL

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. AFIRMAÇÃO FEITA PELO REPRESENTADO COM MENÇÃO EXPLÍCITA A VOTO NO PRÉ-CANDIDATO ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, ÀQUELES QUE O SEGUEM. OBJETIVO DE DIRECIONAMENTO DE VOTOS EM PROL DO CANDIDATO QUE APOIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. D E C I S ÃO. Vistos, etc. Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB em face de AÉCIO NEVES DA CUNHA, por propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de manifestações por ele proferidas. Segundo a peça inicial, o ex-governador AÉCIO NEVES, em visita ao município de Montes Claros, onde participou de encontro com cerca de sessenta (60) prefeitos, manifestou seu apoio ao pré-candidato Antônio Augusto Anastasia e pediu expressamente o voto dos eleitores, conforme trechos da matéria publicada no jornal Estado de Minas de 08.06.2010, a saber: 'Embora o trabalho para a busca de votos só deverá começar em 4 de julho, prazo final para a homologação das candidaturas, a visita do presidenciável tucano a Montes Claros foi em clima de campanha eleitoral.' 'Quem seguir Aécio Neves, quem acompanha Aécio Neves vota em José Serra e Anastasia. - disse o ex-governador mineiro, lembrando que 'não se faz política sem companheirismo'.' Requereu, o representante, a concessão de liminar acautelatória, para que o periódico apresentasse a gravação na qual fora retirada a fala em comento. E, ao final, pugnou pela procedência do pedido e aplicação da multa no grau máximo cabível. Em 10 de junho de 2010, foi indeferida a liminar pleiteada, determinando-se a notificação do representado, nos termos do art. 7º, § 1º da Res. n. 23.193/09/TSE (f.15/16). Defesa juntada às f. 20/24, na qual o representado AÉCIO NEVES DA CUNHA aduz que: a) o TRE-MG não tem competência para analisar propaganda antecipada em favor do candidato à Presidência da República; b) o PMDB não incluiu o periódico no pólo passivo da lide, diversamente do que fez na RP n. 2940-20; c) notícias jornalísticas não são meio de prova; d) o pronunciamento nada possui de ilícito, porque 'relativo a projeto político, concretizado na firme resposta às assertivas da candidata a Presidente Dilma Roussef e repercutidas pelo próprio candidato do PMDB Hélio Calixto da Costa'; e) a afirmação questionada demonstra firme posicionamento em favor da coerência e da fidelidade partidárias; f) não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de matéria jornalística ou pela interpretação feita pela imprensa da visita de José Serra ao município de Montes Claros; g) o contido na reportagem adequa-se perfeitamente ao disposto no art. 27, § 4º, da Res. n. 23.191/2009/TSE. Requer a improcedência do pedido. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às f. 38/40, pela procedência da representação. É o relatório. **DECIDO.** 1.Primeiramente, deve ser afastada a alegação de que este Tribunal não teria competência para conhecer da presente representação. Nos termos do art. 3º da Resolução/TSE 23.193, de 2009: Art. 3º As representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei n. 9.504/97, art. 96, caput, incisos II e III): I- ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial; II- aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. A reclamação, in casu, é feita em desfavor do ex-Governador Aécio Neves da Cunha, imputando-lhe a prática de propaganda

eleitoral antecipada a favor de José Serra e Antônio Augusto Junho Anastasia, pré-candidatos, respectivamente, à Presidência da República e ao Governo do Estado de Minas Gerais. Em que pese não deter, esta Corte eleitoral estadual, competência para o julgamento referente à propaganda antecipada para a Presidência da República, é inquestionável - diante de clareza da norma acima transcrita - que tem a competência para conhecer da representação em face da suposta propaganda extemporânea afeta às eleições estaduais. Destarte, é patente a competência deste Tribunal estadual para processar e julgar o presente feito. 2. A exordial imputa, ao representado, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de pronunciamento do ex-Governador, durante visita à cidade de Montes Claros/MG, em que se fazia acompanhado dos notórios candidatos à Presidência da República, José Serra, e ao Governo do Estado de Minas Gerais, Antônio Augusto Anastasia. Segundo o representante, 'a mera transcrição das palavras pronunciadas pelo ex-governador não deixam dúvidas da campanha eleitoral realizada, em explícito pedido de voto'. Citando: 'Quem seguir Aécio Neves, quem acompanha Aécio Neves vota em José Serra e Anastasia' - disse o ex-governador mineiro, lembrando que 'não se faz política sem companheirismo'. Em sua defesa, o Representado arguiu, inicialmente, que a notícia de jornal não pode ser considerada prova para a demonstração de quaisquer fatos em juízo. E, ainda que relevada tal insuficiência probatória, sustenta que suas declarações não podem ser consideradas como propaganda eleitoral. Com efeito, não se olvida de que a jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral tem proclamado a insuficiência de valor probatório a reportagens jornalísticas, para alicerçar uma condenação em feitos da espécie. E, de fato, sem embargo da importância das veiculações jornalísticas para a informação da população, não se concebe que uma decisão judicial, seja ela de que natureza for, não se calque no que efetivamente aconteceu, mas no que a imprensa veiculou ter ocorrido. A propósito, colhe-se do voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no julgamento da Representação n. 14009: No caso dos autos, acompanho o relator, principalmente pela questão da prova, pois pelo que o Ministro Arnaldo Versiani expôs - nem a transcrição do discurso do Presidente consta da inicial. Penso que esse é o ponto. O que o Tribunal está a decidir não é o que a imprensa entendeu o que ocorreu, mas sim o que efetivamente aconteceu. Creio que deveria ter sido trazida esta prova para que o Tribunal examinasse com os fatos, exatamente, com vídeo com transcrição, seja com quaisquer provas fosse, o que efetivamente tinha ocorrido, não o que a imprensa interpretou que ocorreu. Há uma diferença entre o que é fato público e o que é fato publicado. O simples fato de ter sido publicado não transforma aquilo em uma coisa independente de prova. In casu, no entanto, como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral, 'é de se ter em conta que os discursos registrados na reportagem não foram em momento nenhum repudiados pelo representado, do que decorre serem verdadeiros quanto ao seu conteúdo e à sua origem'. O representado afirma que o pronunciamento que lhe foi atribuído 'nada possui de ilícito, mesmo porque relativo a projeto político', uma vez que fora exarado em resposta a perguntas feitas por repórteres à vista do denominado voto 'Dilmasia', cogitado pela candidata à Presidência, segundo o qual seria possível e viável o voto na candidatura do PT a Presidente da República e do PSDB a Governador do Estado de Minas Gerais - o que teria sido aproveitado pelo candidato do PMDB, Hélio Costa, criando nova figura, o 'Serrélio' (voto no candidato do PSDB à Presidência e do PMDB para Governador do Estado). Por isso, sustenta que, no contexto em que foi proferida, a afirmação 'Quem seguir Aécio Neves, quem acompanha Aécio Neves vota em José Serra e Anastasia' não pode ser considerada 'pedido de voto para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, mas, ao reverso, firme posicionamento em favor da coerência e da fidelidade partidárias' (f.23). Todavia, data maxima venia, mesmo tomando-se o contexto apresentado pela defesa, a frase proferida pelo ex-Governador de Minas tem nítido, e inclusive expresso apelo, com vistas à captação de votos em prol de Antônio Augusto Anastasia (matéria que pertine ser analisada por este Juízo). Verifica-se, pelo seu próprio conteúdo, a intenção do representado de transferir o prestígio e o reconhecimento políticos, de que desfruta no Estado de Minas Gerais, em favor do candidato que apoia. Situação diversa ocorreria se o representado, no contexto explicitado, viesse a ressaltar que quem vota em Serra para Presidente vota em Anastasia para Governador de Minas, ou vice-versa - o que se prestaria para afastar a figura do voto 'Dilmasia' e 'Serrélio', e patentearia a ênfase propugnada. Mas, ao emprestar seu nome, ressaltando que quem o segue, quem o acompanha, vota em José Serra e Anastasia, é inegável o apelo feito, a tentativa de direcionamento de votos em prol das demais candidaturas. É fato público e notório a maciça aprovação dos mineiros à administração do ex-Governador Aécio Neves, assim como o invidável prestígio público e respeito de que goza a sua figura no âmbito deste Estado. Destarte, a afirmação vinculativa exarada pelo representado, com menção explícita a voto em Anastasia, àqueles que o seguem, caracteriza claramente a prática de propaganda eleitoral irregular. A Constituição da República, em seu art. 5º, IV, garante a liberdade de expressão, mas esta não é ilimitada, encontrando legítimo limite imposto pela própria Lei Maior em princípios e normas do ordenamento jurídico vigente. Especialmente com vistas a garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, são impostas limitações à realização de propaganda eleitoral, que é proibida no período precedente aos três meses anteriores

às eleições. Antes de 6 de julho de 2010 (Resolução/TSE n. 23.191, de 2009), não se pode iniciar o trabalho de captação dos votos dos eleitores. Isso posto, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral em período não permitido pela legislação, levada a efeito pelo representado ao prestar a declaração acima transcrita, com o nítido objetivo de influenciar o eleitorado a favor do candidato que apoia, impõe-se a cominação de multa, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504. O representante pleiteia a aplicação da multa no grau máximo previsto em lei. Contudo, não se verifica, na espécie, razão a ensejar tal cominação, tendo em vista tratar-se, a conduta aqui reprovada, de breve manifestação proferida pelo representado, que sequer está a ocupar, no momento, cargo público, e, principalmente, por não se ter notícia de qualquer apenação anterior em seu desfavor. Dessa forma, deve ser julgada parcialmente procedente a representação contra o ex-Governador Aécio Neves da Cunha, no que tange à propaganda eleitoral antecipada para as eleições estaduais, condenando-o ao pagamento da multa em seu valor mínimo. **CONCLUSÃO.** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, para condenar o representado AÉCIO NEVES DA CUNHA ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504, de 1997, e art. 2º, §4º, da Resolução n. 23.191/2009/TSE, a qual arbitro no mínimo legal, ou seja, no montante de R\$5.000,00. P.I.C. Belo Horizonte, 24 de junho de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza Auxiliar." *Decisão monocrática na RP nº 313080, publicada no DJEMG de 29/06/2010.*

- "Recurso eleitoral. Representação. Propaganda caluniosa. Imprensa escrita. Eleições 2008. Procedência parcial. Confirmação de liminar que determinou a retirada de circulação de todos os exemplares da edição do jornal regional que publicou a matéria. Poder de polícia. Preliminar. Não conhecimento do recurso por falta de fundamentação. A peça recursal encontra-se fundamentada, expondo os motivos por que pede o provimento do recurso. Rejeitada. Mérito. Fatos que ensejam a aplicação de sanções penais - a exigir observância a um processo penal, cuja iniciativa é privativa do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, ou a responsabilidade civil por dano moral, a ser requerida no Juízo cível. Compete à Justiça Eleitoral, neste caso, tão somente, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a propaganda, e isso fez o MM. Juiz Eleitoral, quando deferiu a liminar que determinou a retirada de circulação de todos os exemplares do jornal contendo a matéria ofensiva. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG nº 7479, de 01/09/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 09/09/2009.*
- "Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imprensa escrita. Procedência. Multa. Eleições 2008. Propaganda veiculada na véspera das eleições. Responsabilidade dos veículos de divulgação, partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados. Multa fixada próximo ao mínimo legal. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 7741, de 09/07/09, publicado no DJEMG de 10/08/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- "Vistos, etc. Trata-se de recurso especial contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi assentado que as imagens do candidato ao cargo de prefeito veiculadas, em uma mesma edição de jornal escrito, isoladamente ou em conjunto com candidatos ao cargo de vereador, devem ser somadas para fins de verificar violação ao disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado diverge da posição adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso em caso idêntico. Cita como paradigma o Ac nº 15.421-TRE/MT, realizando confronto analítico das teses e afirmando que para aquele Regional as propagandas dos candidatos à eleição proporcional, em que conste foto do candidato a prefeito, não podem ser somadas à do candidato à eleição majoritária, como se fossem da autoria deste. Alega que segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para imposição de multa pela prática de propaganda irregular, necessário comprovar o prévio conhecimento do representado, o que, no caso, não ocorreu. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a multa imposta. O acórdão impugnado foi disponibilizado no DJE de 1º.7.2009 (quarta-feira), folha 84. É, portanto, tempestivo o recurso de folhas 86 a 94, protocolado em 6.7.2009 (segunda-feira). A advogada subscritora da peça está habilitada, folha 16. Extraí-se dos fatos postos no acórdão que foram divulgadas em uma mesma edição do jornal O Grito propaganda paga do candidato ao cargo de prefeito e propagandas pagas de candidatos ao cargo de vereador, nas quais além da fotografia destes candidatos também tem a do candidato ao cargo de prefeito. Considerado o quadro fático, este Tribunal assentou que, como nas propagandas dos vereadores consta o número e o nome do candidato a prefeito, a propaganda deste deve ser somada à dimensão das propagandas daqueles, com o que, certificou-se violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Contudo, o recorrente, nas razões do recurso, demonstrou que em situação igual o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso julgou de forma diversa. Assim, necessário admitir que está demonstrada a presença de requisito legal que permite a análise do especial pelo Tribunal Superior Eleitoral. ADMITO o recurso. Após colhidas as

contrarrrazões, remetam-se os autos ao TSE. P.I. Em 16 de julho de 2009. Desembargador Almeida Melo.” *Decisão TRE-MG no RE nº 5993, de 16/07/2009, publicado no DJEMG de 20/07/2009.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Procedência. Multa. 1 - Preliminar de prescrição. Rejeitada. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Na apuração de eventual propaganda extemporânea deve figurar no pólo passivo o possível beneficiário da mesma, se provado o seu prévio conhecimento. Mérito. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de grande quantidade de exemplares de jornal. Intenção eleitoral que ultrapassa a mera promoção pessoal. Aplicabilidade de multa. Art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 3º, §4º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Redução da multa aplicada ao mínimo legal, em atenção ao Princípio da Razoabilidade. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG no RE nº 803, de 30/03/2009, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado no DJEMG de 06/04/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Procedência. Multa. Preliminares: 1. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Suficiência da prova produzida nos autos para formação do convencimento do magistrado. O fato a ser provado não foi considerado na sentença. 2. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Alegação de ausência de prévio conhecimento. As peculiaridades do caso e as características da propaganda revelam o prévio conhecimento. Mérito. Veiculação de matéria contendo várias fotos da primeira recorrente. Enaltecimento de sua imagem perante o eleitorado. Configuração de abuso. Inteligência do art. 16-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Incidência da penalidade de multa, independentemente do ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral que vise a apurar o abuso na utilização dos meios de comunicação. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 861, de 16/03/09, publicado no DJEMG de 31/03/09, Rel. Juíza Mariza do Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imprensa escrita. Eleições 2008. Improcedência. Preliminar de perda de objeto. Rejeitada. Remanescência da multa. Mérito. Propaganda eleitoral que utiliza imagens do Presidente da República, pessoa que não faz parte da coligação pela qual o candidato pretende se eleger. Inexistência de dispositivo legal que impeça a participação de filiado a partido político na propaganda de outro partido na forma de placas e jornal. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5263, de 22/01/09, publicado no DJEMG de 09/03/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Eleições de 2008. Improcedência. Preliminares: 1 - Cerceamento de defesa. Rejeitada. Juntada de novos documentos pelo Ministério Público Eleitoral. Ausência de prejuízo aos recorridos. Desnecessidade de anular o ato ou repeti-lo. Art. 249, §1º e § 2º, do Código de Processo Civil. 2 - Incompetência da Justiça Eleitoral para julgamento do feito. Rejeitada. Competência da Justiça Eleitoral estabelecida no art. 96, I, da Lei n. 9.504/97 e regulamentada pela Resolução n. 22.624/2007/TSE. 3 - Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. A responsabilidade recai em quem divulgou a propaganda, bem como sobre o beneficiado por ela, nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97. 4 - Prescrição. Rejeitada. O prazo para interposição de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data das eleições. Precedentes do TSE. Mérito. Propaganda do Prefeito, candidato à reeleição, veiculada em jornal escrito, disfarçada de propaganda institucional. Caracterização de propaganda subliminar, independentemente da indicação do nome do beneficiário. Matéria, ilustrada com fotos, ocupando diversas páginas do jornal, em que se detalham muitas obras da Prefeitura. Demonstração de prévio conhecimento da matéria pelo Prefeito. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5837, de 18/12/08, publicado no DJEMG de 03/03/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Publicação de matéria jornalística, mais de seis meses antes das eleições, em momento em que ainda nem havia candidatos, não tem como influenciar no pleito eleitoral. Imprensa escrita pode emitir opinião favorável ou desfavorável a candidato, desde que a matéria não seja paga. Matéria questionada encontra-se acobertada pela garantia constitucional de liberdade de imprensa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5739, de 12/12/08, publicado no DJEMG de 10/02/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Divulgação paga em veículo de imprensa escrita. Eleições 2008. Alegação de veiculação da propaganda em limite superior a 1/8 de página, permitido para jornal. Improcedência. Pelo exame do exemplar contido nos autos, verifica-se que as dimensões da publicação são bastante avantajadas, o que distancia da idéia de mero tablóide. Aplicação de multa eleitoral, no seu mínimo legal. Art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504, de 1997, e art. 20, § 1º, da Resolução n. 22.718/TSE. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4430, de 08/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência parcial. Eleições 2008. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Coligação recorrida não está defendendo direito personalíssimo à honra de outrem, mas sim rebelando contra irregularidade em propaganda eleitoral. Mérito. Uso da imagem do Governador de Minas Gerais ao lado dos candidatos majoritários em propaganda eleitoral veiculada em panfletos, placas e jornais de grande circulação. Não-autorização do uso da imagem do Governador. Configuração de propaganda eleitoral irregular. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4238, de 01/10/08, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Imprensa. Jornal. Favorecimento. Campanha. Candidata. Deputada estadual. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Descaracterização. Desprovimento. 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que ‘os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita’ (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves). 2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. 3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político. 4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RCED nº 758, de 10/12/2009, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 12/02/2010.*
- “Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Entrevista. Jornal. Posterioridade. Convenção partidária. Escolha. Candidato. 1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário. 2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26721, de 24/09/2009, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 16/10/2009.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Agravo regimental. Representação. Veiculação de suposta propaganda eleitoral extemporânea em jornal da agremiação partidária. Pedido de suspensão imediata da distribuição do informativo. Liminar indeferida. Decisão reformada. Provimento. Dá-se provimento a agravo regimental quando se afiguram, em uma análise perfunctória dos autos, a presença dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada postulada, tendo em vista o conteúdo da suposta propaganda, assim como o seu alcance.” *Ac. TRE-BA nº 1370, de 06/10/2009, Rel. designado Dr.ª Cynthia Maria Pina Resende, publicado no DJE de 14/10/2009.*
- “Recurso eleitoral. Eleições 2008. Imprensa escrita. Jornal. Convenção partidária. Candidatos escolhidos. Qualidades. Planos de governo. Divulgação. Possibilidade. Matéria paga. Não configuração. Art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008. Aplicação. Período vedado em lei. Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterização. Sentença mantida. Improvimento do recurso.

1 - Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008. 2 - Caso em que o periódico apontado, divulgou notícia relacionada às eleições 2008 do Município de Paraipaba no dia 12/07/2009, após o período vedado por lei, veiculando opinião favorável a candidatos, que não se constituiu em matéria paga, em consonância com o art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008. 3 - Sentença mantida. 4 - Recurso improvido." *Ac. TRE-CE nº 14498, de 20/02/2009, Rel. Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, publicado no DJ de 16/03/2009.*

- "Representação. Propaganda eleitoral publicada na imprensa escrita em espaço superior a um oitavo de página de jornal padrão. Alegação de defesa de que a propaganda foi publicada sem autorização dos candidatos. Responsabilidade assumida pelo veículo de divulgação. 1. A legislação eleitoral proíbe a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral em espaço superior a um oitavo de página de jornal padrão (art. 43, Lei nº 9.504/97). 2. Uma vez que o órgão de imprensa que veiculou a propaganda, em desatenção aos limites fixados na lei, assumiu a responsabilidade integral pelo fato, não há como apenar-se os candidatos, em tese, beneficiários da publicação. 3. Representação que se julga procedente, em menor extensão." *Ac. TRE-DF nº 2666, de 23/11/2006, Rel. designado Dr. Carlos Fernando Mathias de Souza, publicado no DJ de 07/12/2006.*

REVISTA

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- "Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Improcedência. Realização de propaganda através de entrevista do Prefeito em revista comemorativa do aniversário do município. Ausência de menção à candidatura e de pedido de votos. Nova interpretação do TSE a respeito de propaganda eleitoral por meio de entrevistas a órgãos de comunicação. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG nº 511, de 11/02/09, publicado no DJEMG de 18/03/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- "Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições de 2008. Improcedência. Distribuição de revista à população, contendo matérias sobre obras, serviços e programas realizados pela administração municipal de 2004/2008. Conteúdo informativo. Prestação de contas sobre as atividades realizadas pelo governo municipal. Inexistência de finalidade eleitoral. Não-caracterização de propaganda extemporânea. Publicidade institucional regular. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG nº 2508, de 21/08/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- "Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Deputado federal. Secretário de comunicação. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. Potencial lesivo configurado. Recurso provido. Inelegibilidade. 1. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009). 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição,

constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. 4. Recurso ordinário provido.” *Ac. TSE no RO nº 1460, de 22/09/2009, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 15/10/2009.*

- “O Juízo da 345ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Por Vinhedo e Você em desfavor da Coligação Vinhedo Levada a Sério, Coligação Respeito por Vinhedo, João Carlos Donato e Élsio Álvaro Boccaletto, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vinhedo/SP, Marques, Guedes e Verdenacci Editora e Produtora de Eventos Ltda. (Revista Galeria) e Revista Flash Magazine (fls. 104-106). Interposto recurso pela autora da ação, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, para condenar a Coligação Vinhedo Levada a Sério, Coligação Respeito por Vinhedo, Revista Galeria e Revista Flash Magazine ao pagamento de multa no mínimo legal, por violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 (fls. 183-188). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 185): 'RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROPAGANDAS PROMOVIDAS POR COLIGAÇÕES EM PÁGIAS INTEIRAS DE VÁRIOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DESRESPEITO A METRAGEM PREVISTA NO ART. 43 DA LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS RESPEITA O LIMITE ESPACIAL PREVISTO EM LEI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER IRREGULARIDADE QUANTO À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS, APLICANDO-SE MULTA, EM SEU PATAMAR MÍNIMO, ÀS COLIGAÇÕES E AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.' Seguiu-se a interposição de recursos especiais pela Coligação Vinhedo Levada a Sério (fls. 199-208), e por Marques, Guedes e Verdenacci Editora e Produtora de Eventos Ltda. (fls. 230-234), aos quais o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fl. 236). Daí o presente agravo de instrumento interposto pela Coligação Vinhedo Levada a Sério (fls. 2-13), no qual a agravante afirma que há similitude fática passível de caracterizar dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, no que diz respeito à interpretação do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Defende sua ilegitimidade passiva, porquanto, 'uma vez excluídos do pólo passivo e absolvidos, os ora representados e candidatos para os cargos majoritários, JOÃO CARLOS DONATO e ÉLSIO ÁLVARO BOCCALETTO, torna-se PARTE ilegítima a Coligação, devendo seu recurso ser julgado procedente para que seja excluída da condenação, conforme entendimento do acórdão paradigma' (fl. 12). Argui que, uma vez reconhecida a improcedência da representação, estaria, por via de consequência, excluída a sua responsabilidade, ainda que subsidiária, visto que 'a propaganda atacada foi contratada por cada candidato das eleições proporcionais, contrariando o entendimento do TRE, que entendeu ser da Coligação a propaganda' (fl. 12). Afirma que, 'conforme se depreende do artigo 241 do Código Eleitoral, referido no acórdão paradigma, verifica-se que a lei não responsabiliza a coligação e sim o partido político' (fl. 13). Não foram apresentadas contrarrazões, segundo certidão de fl. 241. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 246-249). Decido. Colho os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 186-188): 'No caso em tela, tem-se que a Revista Galeria, na edição de agosto de 2008, número 56, Ano XI, publicou em quatro páginas inteiras propaganda eleitoral com as inscrições 'Prefeito Kalu, Vice-Xinha 22', com a fotografia de ambos, e 'Coligação Vinhedo Levada a Sério: PR, PT, PPS, PSL, PP, PRTB, PDT e PCdoB', contendo vários quadros, cada um deles no tamanho permitido pela legislação eleitoral, com nome, número e fotografia de diversos candidatos aos cargos de vereador. Ainda, publicou-se em duas páginas inteiras propaganda eleitoral com as inscrições 'Conheça alguns candidatos a vereador pela coligação 'Respeito Por Vinhedo', contendo oito quadros que ocupam duas páginas, com nome e número e fotografia de oito candidatos aos cargos de vereador. Registre-se, ainda, que na Revista Flash Magazine, edição de agosto de 2008, número 57, ano 11, a Coligação Vinhedo Levada a Sério publicou em duas páginas inteiras propaganda eleitoral semelhante aquela veiculada na Revista Galeria (fl. 11). É incontroverso que se cuida de propaganda paga em jornal do tamanho padrão. A sentença de fls. 91/93 julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que 'não há vedação a que os vários candidatos, respeitando cada qual o seu limite legal, lado a lado, utilizem a página inteira'. As propagandas referentes aos candidatos à eleição majoritária não ultrapassam o limite legal de 1/8 de página das revistas previsto nos artigos supracitados, conforme fls. 10 e 11. Contudo, no tocante à propaganda realizada para o cargo proporcional, verifica-se que, muito embora os candidatos estejam dispostos cada qual em um pequeno quadrado, cujo tamanho individual não ultrapassa o limite imposta pela legislação, verifica-se que no seu conjunto a intenção é nitidamente beneficiar as coligações, no intuito de fortalecer suas propagandas eleitorais. (...) Portanto, aceitar que um partido ou coligação faça propaganda de seus candidatos ocupando páginas inteiras de revistas, ainda que cada uma, individualmente considerada, não ultrapasse o limite imposto, seria tornar letra morta o disposto no artigo 43 da Lei 9.504/97 e uma ofensa ao

senso comum. Assim, restando inequívoca a violação do limite imposto na legislação, de rigor a reforma da sentença para condenar as Coligações beneficiadas, bem como os responsáveis pelos veículos de divulgação à multa prevista no parágrafo único do supracitado artigo. Sustenta a agravante que, 'uma vez não reconhecida a irregularidade em relação aos candidatos a eleição majoritária e nem aos candidatos das eleições proporcionais, não se verifica também irregularidade em relação a Coligação, pois forçoso seria reconhecer sua responsabilidade sendo certo que não constatado irregularidade em relação aos demais candidatos, é patente a ilegitimidade passiva da Coligação para figurar na lide e responder pela multa aplicada' (fls. 13-14). Observo que esta Corte já firmou posicionamento de que as coligações estão sujeitas à imposição de multa por inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido: 'Agravamento. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Representação. Legitimidade ativa. Demonstração. Propaganda eleitoral irregular. Preceito legal. Violação. Não indicação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (...) 3. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular. (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 8.419, rel. Min. Caputo Bastos, 19.6.2007).' Quanto à alegação de aplicação do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, vê-se que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a pena de multa, havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Nessa linha: 'ELEIÇÕES 2006. Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravamento regimental a que se nega provimento. (...) (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 2.6.2009). 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVAMENTO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 5. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. Precedentes. 6. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.215, rel. Min. Ayres Britto, de 3.4.2008).' No que diz respeito ao argumento de que 'o próprio acórdão recorrido reconheceu que a publicação atacada atendeu cada qual o tamanho permitido pela legislação eleitoral' (fl. 206), noto que, ao contrário do que defende a agravante, a Corte de origem afirmou que, 'no tocante à propaganda realizada para o cargo proporcional, verifica-se que, muito embora os candidatos estejam dispostos cada qual em um pequeno quadrado, cujo tamanho individual não ultrapassa o limite imposto pela legislação, verifica-se que no seu conjunto a intenção é nitidamente beneficiar as coligações, no intuito de fortalecer suas propagandas eleitorais' (fl. 187). Assim, correta a conclusão da Corte de origem ao reconhecer a irregularidade na propaganda em comento, assinalando que 'aceitar que um partido ou coligação faça propaganda de seus candidatos ocupando páginas inteiras de revistas, ainda que cada uma, individualmente considerada, não ultrapasse o limite imposto, seria tornar letra morta o disposto no artigo 43 da Lei 9.504/97' (fl. 188). Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravamento de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2009. Ministro Arnaldo Versiani, Relator". *Decisão monocrática TSE no AI nº 9871, de 10/11/2009, publicado no DJE de 16/11/2009.*

- "Trata-se de agravamento de instrumento interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que negou seguimento a recurso especial (fl. 235). O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 139): 'EMENTA: RECURSO CÍVEL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO'. O agravante, a respeito da decisão que negou seguimento ao recurso especial, alegou que 'Foi indeferido o processamento do recurso especial, interposto pela ora Agravante, por ter o E. Presidente vislumbrado a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, para a discussão da questão suscitada no recurso especial, porque, no seu entender, o Acórdão regional não detalhou as circunstâncias da publicidade impugnada, como ocorreu nos paradigmas utilizados para conflito. (...) Como destacado no especial, a moldura fática foi suficientemente delineada pelo Acórdão recorrido' (fl. 3). Pretende demonstrar o cabimento do recurso especial com fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, ao alegar: '1 Dissídio jurisprudencial, nestes termos: 'Infere-se do cotejo entre os trechos acima, que enquanto o TRE/SP entendeu indispensável a menção ao cargo almejado, o TRE/SC manifestou que a mensagem subliminar pode denotar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada (...)

Como do Acórdão guerreado, o recorrido foi chamado pela revista de 'O MINISTRO DOS TRABALHADORES' o que, evidentemente, tem o propósito de angariar a simpatia dessa classe do eleitorado. As demais circunstâncias narradas pelo Tribunal 'a quo' também tem, segundo o Acórdão paradigma, potencial de desequilibrar o pleito, posto que foram destacadas as ações do recorrido para melhoria do salário mínimo, geração de emprego e renda, qualificação profissional, dentre outros, tudo isso em comparação com a gestão anterior' (fl. 218). Mencionou também a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral (Respe) 26221/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, e alegou que 'O julgado acima denota que, para o C. TSE configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de revista contendo matérias elogiosas e ressaltando as qualidades pessoais e profissionais, assim como fotos, de provável futuro candidato. Destoando desse entendimento, o Tribunal 'a quo' exigiu que houvesse menção ao cargo almejado, não bastando a mensagem subliminar flagrantemente difundida' (fl. 219). 2 Incorreta aplicação do art. 36, 3º, da Lei 9.504/1997, porque, segundo alegou, 'entendeu a Corte 'a quo' ausente a propaganda eleitoral antecipada, deixando de aplicar a pena de multa, que deveria incidir na espécie' (fl. 219). A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 264-274). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 281): 'ELEIÇÕES 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. II - REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. III - PARECER PELO DESPROVIMENTO'. É o relatório. Decido. Bem examinada a questão, verifico que o agravo de instrumento não merece prosperar. O TRE/SP, soberano na análise das provas, assentou que 'A questão posta nos autos consiste em saber se a revista distribuída pelos recorridos à população local (fato incontroverso nos autos), constantes de fls. 28 e intitulada 'O MINISTRO DOS TRABALHADORES', poderia, ou não, ser qualificada como típica propaganda eleitoral que, nesta altura do calendário, configurar-se-ia, então, ilícita por ser antecipada. Em primeiro lugar, no citado instrumento não há qualquer ligação direta da pessoa do recorrido, de um lado, a um determinado cargo eletivo, de outro. A propósito, a revista traz dados estatísticos que comparam alguns pontos da administração atual com a antiga, como valor do salário mínimo, geração de emprego e renda, qualificação profissional, dentre outros. Não há, nem parece possível ter como implícita, a partir desse conteúdo, pretensão do recorrente a qualquer cargo eletivo. Em segundo lugar, não se pode dizer que da revista em questão constem propriamente indicações sobre uma ação política a ser desenvolvida pelo recorrido LUIZ MARINHO; até porque, como dito, não há indicação a um cargo almejado por esse. A menção ao trabalho realizado pela administração atual, com o qual supostamente cooperou o recorrido, em confronto com o que fora anteriormente feito, não pode ser interpretado como propaganda eleitoral subliminar com o pretende o partido recorrente, pois, como dito, a ausência de vinculação com cargo eletivo específico seria suficiente para descaracterizar eventual propaganda eleitoral antecipada. Consoante judiciosas considerações feitas pela D. Procuradoria (fls. 163/165), citada revista trata-se de mero informativo destinado aos cidadãos para levar ao conhecimento desses os procedimentos adotados pela administração para a melhoria de suas vidas. Por derradeiro, não há, nem mesmo de forma subliminar, pedido de voto, requisito fundamental, segundo o entendimento firmado no E. Tribunal Superior Eleitoral, para (sic) fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Portanto, nem mesmo de forma indireta se poderia cogitar de propaganda eleitoral. O que resulta dos autos se insere na normalidade da vida em comunidade e do processo político - não exatamente eleitoral - que é inerente ao convívio social. Tolher condutas como a descrita nos autos seria restringir indevidamente a liberdade de manifestação dos cidadãos. Ao contrário de se preservar a igualdade, correr-se-ia o risco adicional de se acabar frustrando essa garantia fundamental, especial foco de atenção no controle jurisdicional que é exercido por esta Justiça especializada' (fls. 206-207). Entendo que o Tribunal Regional se equivocou ao assentar que a ausência de vinculação com cargo eletivo específico seria suficiente para descaracterizar eventual propaganda eleitoral antecipada. Esta Corte já firmou entendimento que '(...) a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação' (Respe 19905/GO, Rel. Min. Fernando Neves). Dessa forma, mesmo que o informe não contenha expressamente menção a um cargo eletivo específico ele poderá ser enquadrado como propaganda extemporânea se, da análise de todas as circunstâncias, seus requisitos ficarem demonstrados. Esta Corte Superior entende como ato de propaganda eleitoral aquele que 'leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral' (Respe 16183/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin). Contudo, a Corte Regional assentou que 'não há, nem mesmo de forma subliminar, pedido de voto (...) nem mesmo de forma indireta se poderia cogitar de propaganda eleitoral' (fl. 207). Ao contrário do que afirma o agravante, entendo que não há no acórdão

elementos suficientes capazes de demonstrar com clareza o conteúdo da revista, o que permitiria, em tese, adotar um posicionamento diverso do Tribunal a quo. É que para aferir se a propaganda é subliminar ou não, é necessário analisar todas as circunstâncias, nuances e peculiaridades que a envolvem. Não vislumbro isso nos contornos delineados no acórdão. Para chegar a entendimento diverso do adotado pela Corte Regional seria necessária uma nova análise do material, vedada nesta instância a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator”. *Decisão monocrática TSE no AI nº 10302, de 28/10/2009, publicado no DJE de 10/11/2009.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Recurso. Representação. Matéria em revista. Propaganda eleitoral irregular. Configuração. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso quando configurada nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea, pois a manifestação do candidato ultrapassou o limite meramente jornalístico ao deixar o conteúdo de opinião e passar ao de convencimento.” *Ac. TRE-BA nº 915, de 16/06/2009, Rel. Dr. Evandro Reimão dos Reis, publicado no DPJ-BA de 19/06/2009.*
- “Eleitoral. Recurso. Representação por propaganda irregular. Notícia sobre popularidade de administração veiculada por revista de caráter nacional. Reprodução por emissora de TV local. Prefeito candidato à reeleição. Violação do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, não caracterizado. Sentença mantida. Não viola o art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, a reprodução de notícia, veiculada em revista de caráter nacional, sobre a popularidade da administração municipal, ainda que haja referência ao nome do candidato à reeleição, pois o caso insere-se no âmbito da liberdade de imprensa.” *Ac. TRE-BA nº 1654, de 25/09/2000, Rel. Manoel Boulhosa Gonzalez, publicado em Sessão.*
- “Consulta. Propaganda eleitoral. Confecção e distribuição revistas de palavras cruzadas - Eventos e shows - Arredores de comício - Patrocínio público ou particular - Participação de candidato – Impossibilidade. 1. A distribuição de revistas de palavras cruzadas, onde conste fotos, realizações e propostas de candidatos a cargos eletivos para a disputa eleitoral inclui-se na vedação do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. 2. Não pode o candidato participar de exposições, festas ou eventos e de realizações de eventos (shows, jogos, etc.), patrocinados pelo poder público ou por candidatos, estrategicamente localizados nas proximidades do local onde esteja sendo realizado comício, do qual irá participar.” *Res. TRE-ES nº 775, de 21/08/2006, Rel. Dr. Fábio Clem de Oliveira, publicado no DOE de 31/08/2006.*
- “Recurso inominado em representação. Art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97. Veiculação em revista contendo mensagem publicitária parabenizando o representado pelo recebimento de prêmio e pela atuação parlamentar. Mera promoção pessoal. Propaganda extemporânea não caracterizada. Multa. Não cabimento. Recurso improvido. 1. A propaganda eleitoral mesmo que de forma subliminar exige para sua configuração além da potencial possibilidade de criar no eleitor, no homem médio, estado mental emocional ou passional de estímulo a dar seu voto a uma eventual candidatura, o pedido de votos, menção ao número do candidato ou de seu partido, ou qualquer outra referência à eleição. 2. Tratando-se de mensagem publicitária de congratulação em que se identifica tão-somente a menção ao cargo eletivo que o representado exerce, sem, no entanto, nominar o partido político a que pertence, ou divulgar qualquer expressão pela qual possa o povo identificar possível candidatura à reeleição, não encontra-se configurada a prática de propaganda eleitoral. 3. Recurso Inominado Conhecido e improvido.” *Ac. TRE-MA nº 6916, de 25/07/2006, Rel. Dr. José de Ribamar Cardoso Filho, publicado em Sessão.*



DIREITO DE RESPOSTA

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Agravo de Instrumento. Direito de Resposta. Republicação. Apreensão do material supostamente ofensivo. Liminar indeferida. Eleições 2008. A apreensão dos exemplares de jornal que veiculou de maneira irregular direito de resposta concedido por Juiz Eleitoral não é medida prevista no ordenamento jurídico (art. 58, §8º da Lei das Eleições). Uso do poder de polícia pela Justiça Eleitoral para coibir propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade de seu uso em sede de Pedido de Direito de Resposta. Inteligência dos arts. 243, CE, e 8º, IX da Resolução do TSE nº. 22.617/2008. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3801, de 18/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Eleições 2008. Agravo regimental em ação cautelar. Direito de resposta. Jornal. Matéria que, de plano, não traduz violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Manutenção dos fundamentos da decisão agravada. Negado provimento. Precedentes. Por aplicação do princípio da razoabilidade, não se defere direito de resposta quando as circunstâncias indicam inexistir, antes da análise do recurso especial e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, os elementos indispensáveis para a concessão dessa sanção.” *Ac. TSE no AgR-AC nº 2777, de 17/09/08, publicado em Sessão, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*
- “ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Direito de resposta. Notícia veiculada em jornal. Alegada ofensa à honra de candidato. Ausência de legitimidade passiva de empresa jornalística. Não incidência do art. 58 da Lei no 9.504/90. Precedentes. Recurso provido. Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1o, da Lei no 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa” (Acórdão no 700, de 17.08.2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros). DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial em representação que visa à concessão de direito de resposta à publicação de matérias que seriam sabidamente inverídicas em jornal da região, sobre supostas condutas do recorrente que indicariam ser ele inelegível para as eleições de 2008. Requereu o autor fosse o pedido julgado procedente para o fim de ser deferido o direito de resposta nos moldes do documento de fl. 15. A representação foi julgada improcedente pelo juiz eleitoral (fl. 77) e o Tribunal Regional Eleitoral ratificou decisão monocrática do relator que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por concluir que “[...] findo o período eleitoral, não há que se falar em direito de resposta, ao amparo da Lei 9.504/97” (fl. 120). Publicado o acórdão em 15.01.2009 (fl. 121), o candidato interpôs recurso especial em 16.01.2009 (fl. 123). Alega, em síntese, violação ao art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 58, da Lei no 9.504/97, por entender indevida a conclusão do TRE quanto à falta de interesse de agir uma vez que “[...] a aplicação do art. 58 da Lei no 9.504/97 se protraí no tempo, já que, embora não se possa mais falar em isonomia da disputa, ainda há um bem jurídico a ser tutelado: a honra do ofendido” (fl. 128). Aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Acórdão no 18.359, de relatoria do ministro Fernando Neves. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pela declaração de perda de objeto do recurso especial (fl. 182). 2. Não assiste razão à parte recorrente, uma vez que as recorridas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo desta representação com base no art. 58 da Lei nº 9.504/90. Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que “[...] o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1o, da Lei nº 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa” (Acórdão no 700, de 17.08.2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros). O ministro Carlos Ayres Britto bem elucidou a questão em trecho da ementa do Acórdão no 1.201, de 02.10.2006, para o qual foi designado redator: [...] 5. A Lei 9.504 é diploma que “estabelece normas para as eleições” . Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação [grifei]; 6. Nesse bem fincado palco é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária [grifos no original]. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagradada, ou a verdade dos fatos restabelecida. [...] 7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravo que se veicule “por qualquer meio de comunicação social” . Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a longa manus da lisura eleitoral

persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não-coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado grande público (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa); [...]. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2009. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA" *Decisão monocrática TSE no RESPE nº 35431, publicado no DJE de 24/06/2009.*

- "ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Direito de resposta. Notícia veiculada em jornal e em sítio da internet. Alegada ofensa à honra de candidata. Ausência de legitimidade passiva de empresa jornalística. Não incidência do art. 58 da Lei no 9.504/90. Precedentes. Recurso provido. Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1o, da Lei no 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa" (Acórdão no 700, de 17.08.2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros). DECISÃO 1. Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, formulada por Leda Borges de Moura, candidata a prefeita nas eleições de 2008, contra o jornal Correio Braziliense, e com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/90 (fl. 2). A candidata alegou que o jornal "[...]publicou reportagem com afirmações sabidamente inverídicas, de modo a prejudicar manifestamente a campanha da Representante acarretando-lhe graves prejuízos [...]" (fl. 2; grifos no original). A representação foi julgada procedente e o pedido de resposta foi deferido (fl. 208). O TRE/GO manteve a sentença (fl. 273) em acórdão assim resumido: [...] RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE JORNAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA. FALTA DE VERACIDADE. TEXTO DE RESPOSTA [sic]. RÉPLICA CLARA E OBJETIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Impõe-se o reconhecimento da legitimidade de jornal, para figurar no pólo passivo de representação com pedido de direito de resposta [sic], quando o aludido veículo de comunicação é o patrocinador da matéria apresentada. 2. A divulgação de matéria referente à classificação de candidatos, sem a devida fundamentação em pesquisa eleitoral, que possa prejudicar candidato, caracterizando a falta de veracidade da informação, enseja o deferimento do direito de resposta. 3. O texto da resposta deve ser claro e objetivo, guardando pertinência temática com a notícia apresentada pelo autor. Recurso conhecido e improvido. O jornal Correio Braziliense interpõe recurso especial (fl. 284), ao qual foi conferido efeito suspensivo por decisão liminar de relator do TRE/GO. O recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva e que não houve ofensa à honra da recorrida. Afirma que a reportagem apenas narrou fatos nos limites impostos pelo art. 27 da Lei de Imprensa. Argumenta que o texto de resposta está em desacordo com a legislação e deixa clara a intenção da recorrida de promover sua candidatura às custas do recorrente. Contrarrazões à fl. 330. Os autos foram-me conclusos em 24.03.2009 (fl. 363). É o relatório. **Decido.** 2. Assiste razão à parte recorrente. O jornal Correio Braziliense não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da representação com base no art. 58 da Lei nº 9.504/90. Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que "[...] o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1o, da Lei nº 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa" (Acórdão no 700, de 17.08.2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros). O ministro Carlos Ayres Britto bem elucidou a questão em trecho da ementa do Acórdão no 1.201, de 02.10.2006, para o qual foi designado relator: [...] 5. A Lei 9.504 é diploma que "estabelece normas para as eleições" . Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo grave em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação [grifei]; 6. Nesse bem fincado palco é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária [grifos no original]. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagravada, ou a verdade dos fatos restabelecida. [...] 7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravo que se veicule "por qualquer meio de comunicação social". Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a longa manus da lisura eleitoral persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não-coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado grande público (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa); [...]. 3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7o, do RITSE). Publique-se. 4. À SJ

para que se providencie a correção da autuação: onde há Valparaíso, faça-se constar Valparaíso; onde há Correio Brasiliense, faça-se constar Correio Braziliense. Brasília, 26 de maio de 2009. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA” *Decisão monocrática TSE no REspe nº 30438, de 26/05/2009, publicado no DJE de 01/06/2009.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Eleitoral. Propaganda política. Imprensa escrita. Jornal. Espaço para resposta. Concessão judicial. Justificativa ao leitor. Veiculação concomitante. Conteúdo ofensivo. Inexistência. Direito de Resposta. Impossibilidade. 1. Não constitui ofensa, apta a ensejar novo direito de resposta, a justificativa de jornal apresentada aos seus leitores, juntamente com texto de direito de resposta veiculado por ordem da justiça eleitoral, de que não detém vinculações com qualquer corrente partidária. 2. Recurso improvido.” *Ac. TRE-AL nº 5699, de 18/09/2008, Rel. Dr. André Luiz Maia Tobias Granja, publicado em Sessão.*
- “Petição. Propaganda partidária. Governador de Estado. Legitimidade. Pedido de direito de resposta. Desvio de finalidade. Divulgação de notícia de autoria de crime. Indiciamento. Inexistência. Excesso. Ofensa ao patrimônio moral. I - Por se tratar de direito personalíssimo, decorrente da garantia consagrada no artigo 5º, V da Constituição da República, a legitimidade para pleitear a concessão do direito de resposta é do próprio ofendido, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. II - Deve ser concedido o direito de resposta àquele que sofreu ofensa em programa partidário decorrente da propagação de matéria inverídica publicada em revista de âmbito nacional que aponta o ofendido como autor de crime sem que haja qualquer indiciamento, por exceder os limites da crítica política e resvalar no patrimônio moral do ofendido. III - Direito de resposta que se julga procedente.” *Ac. TRE-MA nº 8254, de 07/08/2007, Rel. Dr.ª Cleonice Silva Freire, publicado no DJ de 14/08/2007.*
- “Recurso Eleitoral. Direito de resposta. Legitimidade de coligação. Imprensa escrita. Crítica à Administração Municipal. Ausência de alusão ao candidato ou à coligação. Direito de resposta recusado. Recurso desprovido. I - Se o candidato supostamente vilipendiado se vincula à Coligação co-recorrente, assiste-lhe legitimidade à figuração em pólo ativo de "pedido de resposta" . Inteligência da Lei n. 9.504/97, artigo 58, e da Resolução TSE 22.624/2008, artigo 2º. Preliminar refutada. II - Matéria jornalística alusiva à irregularidade de obra patrocinada pela administração pública municipal. Ausência de alusão ao candidato-recorrente ou à Coligação a que se atrela. Inexistência de "afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica" . III - Direito de "resposta extrajudicial" imediatamente exercido por quem se reputara ofendido, terceiro estranho à espécie. IV - Ausência de direito de resposta. V - Recurso desprovido.” *Ac. TRE-RO nº 291/2008, de 06/08/2008, Rel. Dr. Élcio Arruda, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Direito de resposta. Legitimidade da coligação. Veiculação por imprensa escrita. Críticas à Administração Municipal. Inocorrência. I - O artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 22.624/07 consideram como ofendidos o candidato, partido político e a coligação. Nessa linha de raciocínio, a Coligação pode ser atingida na sua honra objetiva, ou seja, na sua reputação perante os demais. II - Todavia, no caso em concreto, a matéria veiculada em nenhum momento afrontou a reputação da Coligação, nem sequer indiretamente. III - Não é toda e qualquer crítica, ainda que aos atos do candidato, que servirão como sustentáculo para o pedido de resposta, pois, o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do 'jogo eleitoral', devendo o candidato criticado responder às críticas em seu programa eleitoral.” *Ac. TRE-RO nº 238/2008, de 22/07/2008, Rel. Dr. Élcio Arruda, publicado em Sessão.*
- “Eleições 2008 - Recurso - Direito de resposta - Imprensa escrita - Divulgação de fatos decorrentes de investigação policial - Preliminar de incompetência rejeitada - Competência material da justiça eleitoral para a espécie - Suposta implicação de candidato - Art. 58 da Lei n. 9.504/1997 - Ausência de afirmação sabidamente inverídica ou ofensa à honra por calúnia, difamação ou injúria - Concessão de espaço pelo próprio jornal para contraponto - Reportagens com caráter essencialmente jornalístico – Desprovemento.” *Ac. TRE-SC nº 23038, de 02/10/2008, Rel. Dr. Cláudio Barreto Dutra, publicado em Sessão.*